



Recta $C_1 C_2$ - Perpendicular ao meio de AB
 T - Pontos de tangência das arcos de oval
 Dimensões em milímetros

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/M

Estacionamento abusivo e remoção de veículos

O Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, estipula que os veículos removidos da via pública pelas autoridades em consequência de estacionamento abusivo ou que constitua evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito são adquiridos por ocupação pelo Estado, quando considerados abandonados.

Porém, na Região, tal solução revela-se inadequada, pois é aos respectivos órgãos de governo próprio que compete resolver toda a complexa problemática da circulação rodoviária.

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os veículos recolhidos e considerados abandonados são adquiridos por ocupação pela Região.

Art. 3.º As taxas a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, são fixadas por portaria do Secretário Regional do Plano.

Art. 4.º O presente diploma aplica-se também a veículos já considerados abandonados cujas operações de remoção e recolha já tenham sido efectuadas.

Aprovado em sessão plenária em 4 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 82/86 — Processo n.º 153/84

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O procurador-geral da República vem, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, conjugado com o artigo 62.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, requerer se declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 30.º, n.ºs 2 e 5, e do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, uma vez que, em seu parecer, tais preceitos violam o artigo 240.º, n.º 2, da Constituição.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, como segue:

a) As assembleias regionais das regiões autónomas têm o poder de «legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões», mas só na medida em que tais matérias «não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania»;

b) O «estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais», é matéria que se inscreve na competência reservada da Assembleia da República;

c) Ora, embora o n.º 1 do artigo 30.º daquele Decreto-Lei n.º 98/84 estabeleça que a aplicação do diploma às regiões autónomas «será regulamentada por decreto das respectivas assembleias regionais», do que, em direitas contas, se trata é de lhes deferir competência legislativa própria e autónoma;

d) De facto, no n.º 3 do citado artigo 30.º conferem-se-lhes o poder de fixarem um novo sistema de indicadores para a distribuição entre os municípios das regiões autónomas das verbas que para elas são globalmente transferidas pelo Fundo de Equilíbrio Financeiro. Poder que congloba a faculdade de fazerem tal distribuição «sem o mínimo respeito ou dependência do conjunto ponderado de indicadores objectivos que, para o mesmo efeito, é definido pela lei geral — artigo 7.º do mesmo diploma —, com referência ao conjunto dos municípios do País»;

e) Ora isso pode vir a traduzir-se numa clara ofensa do princípio da uniformidade, a nível nacional, do regime das finanças locais, consagrado no artigo 240.º, n.º 2, da Constituição, que exige que sejam «comuns e uniformes os critérios objectivos [...] que para todo